

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere parágrafo 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos e Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186, de 2008.

De iniciativa do Senador Cristovam Buarque, a proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), com o objetivo de assegurar o respeito às particularidades culturais das comunidades indígenas nos processos de avaliação acadêmica da escolarização oferecida a esse segmento étnico.

Ao justificar a medida, o autor destaca a necessidade de suprir lacuna, na legislação educacional vigente, quanto aos processos de avaliação na educação indígena, que pode dar margem ao emprego de processos não condizentes com as especificidades culturais dos povos a que se destina.

Distribuída à apreciação deste colegiado e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre fiscalização, acompanhamento e avaliação das políticas governamentais relativas, entre outras matérias, aos direitos humanos e das minorias sociais ou étnicas. Daí a legitimidade da Comissão para se pronunciar sobre a proposição de que se cuida.

No que tange ao mérito, a preocupação do Senador Cristovam Buarque tem respaldo fático, constitucional e legal. Sendo a educação indígena oferecida de maneira diferenciada, de modo a respeitar as idiossincrasias culturais dos educandos, é de se esperar que também se observem tais particularidades na avaliação de sua aprendizagem, em todos os momentos. Assim, a proposição é oportuna para imprimir maior efetividade às prescrições legais voltadas ao sucesso escolar de indígenas, evitando-se eventuais constrangimentos em face do emprego de processos avaliativos inadequados à sua realidade.

Parece-nos, no entanto, que, para maior eficácia, a medida precisaria de algum ajuste. É que, por um lado, o art. 79 da LDB, dispositivo cuja alteração está sendo proposta, contém comandos específicos para a União. Por outro, a educação indígena é desenvolvida e ministrada em nível local, sob encargo dos Estados, consoante disposto na Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, editada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE).

Com efeito, o tratamento do assunto ficará completo e mais coerente, a nosso juízo, se envolver a parte da LDB de observância compulsória pelos sistemas de ensino dos Estados. Nesse caso, a inovação, uma vez incidindo sobre as disposições atinentes aos currículos do ensino obrigatório, contempladas, sobremaneira, no art. 32 da LDB, alcançará os entes federados diretamente responsáveis pela oferta da educação indígena, viabilizando e assegurando o respeito às particularidades desses povos na avaliação de rendimento e de aprendizagem a que se procede no próprio processo educativo.

Caso seja admitida a sugestão aventada, formalizada por meio das emendas que ora apresentamos, a ementa original deverá ser igualmente modificada, para refletir o novo teor da proposição, ressaltando-se que o seu objeto remanesce o mesmo. Para tanto, oferecemos, igualmente, nova redação a essa parte do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 01 – CDH (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.”

EMENDA Nº 02 – CDH (ao PLS nº 186, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....

§ 3º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....' (NR)

.....

Art. 79.

.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora